

Acórdão: 255/00/6^a
Impugnação: 50.737
Impugnante: Transportes Viamaster Ltda
Advogado: José Roberto Fabre/Outro
PTA/AI: 01.000106172-97
Inscrição Estadual: 367.622790.0010
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga – Diversas Irregularidades – Constatada a redução indevida da base de cálculo em decorrência da aquisição de combustíveis sem tributação, bem como, a prestação de serviços de transporte com valores abaixo do custo. Infrações caracterizadas. Mantidas as exigências fiscais. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada, nos exercícios de 1992 a 1995, teria recolhido ICMS a menor, devido a utilização indevida da base de cálculo reduzida de 20% nas prestações de serviço de transporte efetuadas, em decorrência da aquisição de combustíveis sem tributação, contrariando as disposições contidas no § 22 do art. 71 do RICMS/91, bem como, por realização de prestações de serviços de transporte com valores abaixo do custo, conforme quadros demonstrativos anexos ao Termo de Ocorrência. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 103.499,99 (valor original, adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/58, juntando documentos de fls. 59/340. Pede a realização de Perícia Contábil para comprovar suas alegações, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta Réplica de fls. 343/348, refutando as alegações da defesa e requerendo a manutenção das exigências fiscais.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado às fls. 366/371, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a prova pericial requerida pela Impugnante, não foi apresentada em conformidade com o art. 98, inciso III, da CLTA/MG. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação das questões ora debatidas, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de perícia formulado pela Impugnante.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a Autuada **utilizou indevidamente a redução da base de cálculo**, prevista no art. 71, inciso VIII, do RICMS/91, em decorrência da aquisição de combustíveis sem tributação, contrariando as disposições contidas no § 22 do art. 71, do mesmo diploma legal.

A Impugnante foi enquadrada no regime de débito e crédito, sendo-lhe concedido o direito ao aproveitamento dos créditos relativos a combustíveis, lubrificantes, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, previstos no art. 44, inciso IV do RICMS/91, conforme relação de documentos fiscais às fls. 21.

O Fisco anexa o documento de fls. 342, demonstrando que na remessa de lubrificantes para a Autuada, a empresa remetente, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, não retém o ICMS/ST, fazendo constar do documento fiscal informações no sentido de que a operação praticada está ao abrigo da não incidência e que a mesma se destina ao consumo, cabendo ao adquirente atender a legislação de destino.

A aquisição de tais produtos ocorreu sem ônus tributário algum para a Autuada, ensejando a aplicação do disposto no § 4º do art. 673 do RICMS/91, conseqüentemente impedindo que a mesma se utilizasse da redução da base de cálculo prevista no art. 71, inciso VIII para apuração do imposto.

Ressalte-se que a própria Impugnante reconhece ter efetuado tais aquisições (fls. 57), quando se refere a “**aquisições emergenciais** para atender às necessidades prementes”. Ora, a norma legal emanada do § 22 do art. 71 aplica-se a toda e qualquer aquisição assim realizada, uma vez que não contém em seu texto qualquer exceção.

Assim, com relação à primeira irregularidade agiu corretamente o Fisco, devendo prevalecer as exigências fiscais.

No tocante ao item 2, levantamento de custos realizado através da escrita contábil, em que o Fisco apurou a ocorrência de **prestações de serviços realizadas abaixo do custo**, a Autuada recorre a dispositivos legais inseridos na Lei 6763/75, que determinam ser a base de cálculo, no presente caso, **o preço do serviço**, afirmando ser este o valor consignado nos CTCs. Afirma ainda que amparada nos permissivos legais pertinentes ao imposto de renda, celebra contratos de mútuos objetivando equilibrar sua **saúde financeira** e enfrentar a concorrência com fretes mais atrativos, havendo em sua escrita contábil um passivo relativo a credores diversos com débitos significativos com a “holding” Malharia Master Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o feito fiscal ateve-se ao disposto no art. 76 do RICMS/91, que determina que “em qualquer hipótese, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da mercadoria ou da prestação de serviço”.

Assim, o preço cobrado pela prestação do serviço pode advir de contrato entre as partes, pode ser apenas simbólico ou mesmo inexistir, no caso de favores ou de serviços ofertados gratuitamente. Mas a base de cálculo oferecida à tributação, por imposição legal, **não pode ser inferior ao custo dos serviços prestados.**

Da análise dos documentos relativos à escrita contábil (fls. 66/340) verifica-se o registro na Demonstração de Resultados das “Receitas de Fretes”, das “Despesas Proporcionais de Vendas” e o “Custo dos Serviços Prestados”, tendo o Fisco apurado as diferenças a tributar a partir destes valores declarados, diante da constatação que em diversos meses, a soma das despesas e custos eram superiores as receitas com fretes.

Na Demonstração do Balanço Patrimonial observa-se que, de forma sistemática, aparece no Passivo, em “Credores Diversos”, a conta da “holding” Malharia Master Ltda, sempre com débitos significativos. No entanto, nem sempre houve a constatação de prestações de serviço realizadas abaixo do custo, a exemplo do mês de março/94, em que proporcionalmente, as despesas mais os custos são inferiores às receitas auferidas, caindo por terra a tese defendida pela Autuada.

Reputa-se correto, portanto, o feito fiscal, também relativamente a este item, realização de prestações de serviço de transporte com valores abaixo do custo.

Assim sendo, restam caracterizadas as infrações imputadas à Autuada, sendo legítimas as exigências fiscais conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, e no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 28/03/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator